



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICOSMETICOS-PR, CNPJ n. 14.271.389/0001-14, neste ato representado por seu Presidente, Sra. MARIANE ZANETTI SCHABATURA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE COLORADO, CNPJ n. 79.870.036/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VICENTE DA SILVA; e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE MARINGÁ E REGIÃO/PR, CNPJ n. 00.323.421/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VICENTE DA SILVA;

celebram o presente **TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, registrada em 22/12/2021, sob nº PR000267/2022, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente *Termo Aditivo* à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, terá vigência no período de 1º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023, mantendo-se a data-base da categoria como sendo 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo atualiza a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a(s) categoria(s) Profissional dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA**, com abrangência territorial em Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Amaporã/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Araruna/PR, Astorga/PR, Bom Sucesso/PR, Cambira/PR, Cidade Gaúcha/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Guaíra/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambé/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Japurá/PR, Jardim Olinda/PR, Loanda/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mirador/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Paiçandu/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola/PR, Planaltina do Paraná/PR, Sabáudia/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São João do Caiuá/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Pedro do Ivaí/PR, Sarandi/PR, Sertaneja/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tuneiras do Oeste/PR e Umuarama/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de setembro de 2022 o salário normativo da categoria profissional será, para aqueles empregados admitidos há menos de 90 dias ou que venham a completá-los durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho aditivada, de **R\$1.379,40** (um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, ou R\$6,27 (seis reais e vinte e sete centavos) por hora trabalhada.



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



O salário normativo da categoria profissional para aqueles empregados com mais de noventa dias de contrato será de **R\$1.621,40** (um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos) mensais, ou R\$7,37 (sete reais e trinta e sete centavos) por hora trabalhada.

O Salário Normativo será corrigido na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva Aditivada, reajustarão em **01 de setembro de 2022** os salários de todos os seus empregados, aplicando o percentual de **8,83%** (oito vírgula oitenta e três por cento) sobre a faixa salarial de até **R\$ 8.839,00 (oito mil oitocentos e trinta e nove mil reais)** dos salários de **dezembro/2021**.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos no período compreendido entre setembro de 2021 a agosto de 2022 a correção a que se refere esta cláusula poderá ser aplicada **proporcionalmente aos meses trabalhados**, na proporção de 1/12 para cada mês trabalhado.

Parágrafo Segundo - Os empregados que em dezembro/2021 percebiam salários entre R\$8.839,00 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais), terão reajuste fixo de **R\$435,60** (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), sobre o salário de dezembro/2021.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que em dezembro/2021 percebiam salários superiores à faixa de R\$12.000,01 (doze mil reais e um centavo) fica facultada a livre negociação entre as partes interessadas.

Parágrafo Quarto - O reajuste aos empregados admitidos no período compreendido entre setembro de 2021 a agosto de 2022, aplicando-se as regras previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicado **proporcionalmente aos meses trabalhados**, na proporção de 1/12 para cada mês trabalhado.

Parágrafo Quinto - Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após dezembro/2021, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: a) Término de Aprendizagem; b) Implemento de Idade; c) Promoção por antiguidade ou merecimento; d) Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - P.R. (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA)

As empresas ficam obrigadas a cumprir o que determina a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2.000 - Plano de Participação nos Lucros e Resultados.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que não definirem um PR até junho de **2023**, pagarão como abono 30% (trinta por cento) do piso normativo para os funcionários no mês de julho de **2023**.

Parágrafo Segundo: Fica consignado como meta para obtenção do PR que o empregado não poderá ter incorrido em mais que 02 (duas) faltas injustificadas no período de **01/09/2021 a 31/08/2022**.



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



Parágrafo Terceiro - As quantias devidas a este título deverão ser pagas proporcionalmente aos meses trabalhados no período entre setembro/2021 a agosto/2022, na proporção de 01/12 do P.R. por mês trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA - VALE-MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas fornecerão a seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior Salário Normativo da categoria, vale-mercado em valor nunca inferior a **R\$347,28** (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), dos quais, poderão ser descontados até R\$34,00 (trinta e quatro reais) dos salários dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem cesta básica ou vale mercado aos seus empregados em valores superiores ao estipulado no caput, ficam autorizadas a proceder ao desconto do empregado até o limite de **20%** (vinte por cento), desde que o valor subsidiado pela empresa não fique inferior a R\$347,28 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Segundo: Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

Parágrafo Terceiro: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral, para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, e nem Salário In Natura, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários.

Parágrafo Quarto: A empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais que 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo Quinto: O empregador concederá a cesta básica ou vale-mercado durante 180 (cento e oitenta) a contar da data do afastamento por acidente de trabalho ao empregado acidentado.

Parágrafo Sexto: A empregada em licença maternidade fará jus ao recebimento da cesta básica ou vale mercado pelo empregador.

Parágrafo Sétimo: A empresa concederá cesta básica ou vale-mercado durante 90 (noventa) dias a contar da data do afastamento por auxílio doença ao empregado.

Parágrafo Oitavo: As disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos a qualquer título.

Parágrafo Nono: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral, para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, e nem Salário In Natura, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários.



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas que não possuem creche própria ou que não forneçam tal benefício concederão Auxílio-Creche às Empregadas que mantenham filhos (as) em creches, no importe limite de até **R\$ 135,78** (cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro: Dado seu caráter indenizatório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo: O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar 06 (seis) meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo Terceiro: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda

CLÁUSULA NOVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO)

As empresas fornecerão alimentação aos seus empregados em suas dependências, com subsídios de no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus custos, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale-alimentação com a mesma subvenção.

Parágrafo Primeiro: O desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20% (vinte por cento), de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

Parágrafo Segundo: Recomenda-se às empresas com maiores disponibilidades de recursos, que subsidiem em maiores percentuais este benefício.

Parágrafo Terceiro: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Parágrafo Quarto – A concessão da alimentação/refeição em refeitório próprio e/ou através do vale-refeição visa propiciar a alimentação direta do empregado, e não se confunde nem substitui o vale-mercado (cesta básica) previsto na cláusula sexta do presente aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO-FUNERAL

Considerando-se o disposto no artigo 611-A, da CLT, bem como em atendimento ao vigente princípio da prevalência do convencionado sobre o legislado, previsto no caput supracitado, e, mais ainda, a recente Orientação nº 8 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MPT – CONALIS, aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020, estabelecem as partes que, a partir de 01/12/2021:

Parágrafo Primeiro – **TODAS as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão pagar mensalmente ao Sindicato Profissional, a partir de 01/12/2021, como**



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



contribuição preventiva a título de AUXÍLIO-FUNERAL, o valor de R\$15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) por trabalhador constante da folha de pagamento do período, até o dia 02 (dois) do mês subsequente, através da quitação de guia/boleto emitidos pelos respectivos sindicatos dos trabalhadores.

A obrigação pecuniária em questão é devida por toda e qualquer empresa da categoria, e independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral), vez que se trata de benefício adicional.

Parágrafo Segundo – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo enviarão, através de mensagem por *e-mail*, aos respectivos sindicatos **Profissionais** e ao **Patronal**, a relação dos trabalhadores com contrato vigente no mês corrente, de forma que seja possível a emissão da guia referida do parágrafo 1º.

Caso a empresa não preste a informação até o prazo limite indicado no parágrafo segundo, ou que venha a descumprir as obrigações previstas na presente cláusula, ficará obrigada a pagar a título de multa, o valor equivalente a 03 (três) vezes o montante da cobertura indicada no item "1" do parágrafo terceiro, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Os respectivos sindicatos laborais são obrigados a efetuar a cobrança dos valores, através da emissão e envio das guias e/ou boletos para as empresas situadas nas respectivas bases, sob pena de arcarem integralmente com pagamento de indenização eventualmente devida.

Parágrafo Terceiro - A gestão do auxílio funeral para os trabalhadores beneficiados e seus respectivos cônjuges, ficará a cargo e sob exclusiva responsabilidade obrigacional do Sindicato Profissional, assegurando àqueles as seguintes coberturas pessoais:

- 1) No caso de falecimento do(a) empregado (a), a importância de R\$1.630,00 (um mil e seiscentos e trinta reais);
- 2) No caso de falecimento do(a) cônjuge, a importância de R\$815,00 (oitocentos e quinze reais);

Para o recebimento do Auxílio-Funeral, será obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Profissional munidos dos seguintes documentos:

DO EMPREGADO(A) FALECIDO(A):

- a) certidão de óbito;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, qualificação civil, o último contrato de trabalho vigente na categoria e a página seguinte em branco;
- c) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a relação de dependentes **ou** declaração de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

DO REQUERENTE:

- a) cópia do documento de identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) cópia do CPF;
- c) cópia da certidão de nascimento **ou** de casamento **ou** comprovante de união estável;
- d) cópia do comprovante de residência.



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



A liberação dos valores acima apontados, irá ocorrer dentro do prazo de 96 (noventa e seis) horas após a entrega completa da documentação.

No caso de o beneficiário ser menor de idade, o pagamento será feito para o responsável legal.

Parágrafo Quarto – A obrigação pecuniária em questão é devida pela empresa independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral).

Parágrafo Quinto - Caso descumprida tal quitação na data prevista acima, tal montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo mais do que 02 (dois) eventos dentro do mesmo mês, o Sindicato Patronal contribuirá como pagamento de 1/3 do valor devido, conforme estipulado no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Na eventual hipótese de necessário ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, para fins de cobrança de valores inadimplidos pelas empresas abrangidas pela presente CCT, os custos judiciais e honorários advocatícios serão cobrados do devedor;

Parágrafo Oitavo – A cobrança dos valores devidos pelas empresas a título de auxílio funeral, seja através de medida judicial e/ou de medida extrajudicial, também poderá ser individualmente realizada pelo Sindicato Patronal (SINDICOSMÉTICOS), respeitando-se o rateio estabelecido;

Parágrafo Nono - Do valor total estabelecido no *caput*, será assim repassado/distribuído mensal direta e proporcionalmente nas contas bancárias das entidades signatárias, sendo 67% (sessenta e sete por cento) para o respectivo Sindicato Profissional e 33% (trinta e três por cento) para o Sindicósméticos-PR, a ser repassado para conta perante a Caixa Econômica Federal, agência 1525, conta corrente 4030-6.

Parágrafo Décimo - As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva ora aditivada, terão 02 (dois) dias úteis (excluído sábado) para o envio aos respectivos sindicatos laborais da relação dos trabalhadores falecidos e cobertos pelo Auxílio Funeral. Não sendo respeitado o prazo deste parágrafo, a empresa infratora arcará com os acréscimos previstos no parágrafo quarto.

Parágrafo Décimo Primeiro - A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Segundo - O benefício assistencial "Auxílio Funeral" **NÃO** tem natureza salarial nem remuneratória, por **NÃO** se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter indenizatório e eminentemente assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JOVEM APRENDIZ

Observadas as demais exigências previstas na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, ao trabalhador aprendiz, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, será garantido um salário de **R\$7,16** (sete reais e



**TERMO ADITIVO
A CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2021/2023
NORTE (COLORADO/MARINGÁ)**



dezesseis centavos) por hora, ou seja, R\$1.288,80 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) correspondente a jornada de 180 (cento e oitenta horas), não se lhe aplicando as disposições contidas nas cláusulas 03 (três) e 04 (quatro) deste instrumento aditivo.

Parágrafo Único: Com exceção da condição acima, não se aplicarão nenhuma das cláusulas convencionais aos jovens aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem válidas e sem alteração as demais cláusulas e condições estipuladas na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, registrada em 09/02/2022, sob nº PR000267/2022, e vigente até 31/08/2023.

Maringá/PR, 22 de setembro de 2022.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL,
COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO EST. PR**
CNPJ nº 14.271.389/0001-14

MARIANE ZANETTI SCHABATURA
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS
DE COLORADO**
CNPJ nº 79.870.036/0001-86

PAULO VICENTE DA SILVA
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE
MARINGÁ E REGIÃO/PR**
CNPJ n. 00.323.421/0001-53

PAULO VICENTE DA SILVA
Presidente